

**LEI MUNICIPAL Nº 5303  
PROJETO DE LEI Nº 5791**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3005, DE 11 DE ABRIL DE 2003,  
QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO  
SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

**MARCELO DE MORAIS**, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** – A Lei Municipal nº 3005, de 11 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º – .....*

*III – irmão ou irmã invalido (a) ou menor de 21 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência; (NR)*

*§ 2º – Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I o(s) menor(es) de 21 anos que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda ou tutela definitiva, desde que viva sob sua dependência econômica e não receba benefício previdenciário. (NR)*

*Capítulo I  
Do Conselho Administrativo*

*Seção I  
Da Estrutura*

*Art. 17 – O Conselho Administrativo é a instância máxima da entidade e órgão superior de deliberação colegiada, composto por 3 (três) membros permanentes, que não poderão estar no exercício em função de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo, indicados, respectivamente, por: (NR)*

*I – 1 (um) representante, indicado pelo Poder Executivo; (NR)*

*II – 1 (um) representante, indicado pelo Poder Legislativo; (NR)*

*III – 1 (um) representante, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE; (NR)*

*§ 1º – Em caso de vacância definitiva de quaisquer dos membros efetivos, a função em vacância definitiva deverá ter, em até 30 (trinta) dias úteis,*

*a indicação de novo membro pelo órgão que perdeu seu representante, respeitado o disposto no inciso II, do art. 17-B, desta Lei. (NR)*

*§ 2º – O Conselho Administrativo será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cujas funções serão exercidas pelos membros eleitos em votação interna do próprio Conselho. (NR)*

*§ 3º – Os membros do Conselho Administrativo deverão comprovar, para a posse na função, ser servidor municipal ativo ou inativo e ter certificação profissional exigida para o exercício de suas funções, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 22 de junho de 2022, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentações aplicáveis. (NR)*

*§ 4º – Aos integrantes do Conselho serão aplicadas as normas, requisitos e condições estabelecidos na legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social. (NR)*

*§ 5º O Presidente do Conselho Administrativo do INPAR, se servidor ativo, poderá optar em cumprir a carga horária relativa ao seu cargo nas dependências do Instituto, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.*

*§ 6º – É permitido aos membros do Conselho Administrativo acumular funções no Comitê de Investimentos. (NR)*

## *Seção II Da Competência*

*Art. 17-A – Compete ao Conselho Administrativo:*

*I – aprovar a política de investimentos, a alienação de bens e a proposta orçamentárias anual, bem como suas respectivas alterações.*

*II – aprovar a contratação de serviços especializados para administração da carteira de investimentos do INPAR, por proposta do Comitê de Investimentos, respeitando os princípios da qualidade, transparência e legislação pertinente;*

*III – funcionar como órgão deliberativo e consultivo do INPAR nas questões suscitadas pelo Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e departamentos internos do Instituto;*

*IV – aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pelo Conselho Fiscal e posterior remessa ao Controle Interno do ente;*

*V – apreciar o parecer sobre a prestação de contas anual emitido pelo Conselho Fiscal;*

*VI – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Presidente-Administrativo;*

*VII – aprovar o Plano de Ação Anual e o Planejamento Estratégico do INPAR;*

*VIII – acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do INPAR;*

*IX – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e as providências adotadas.*

*X – Instaurar e processar eventual Processo Administrativo de destituição de membros do Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;*

*XI – Analisar e ratificar os atos concessórios de benefícios previdenciários.*

*Art. 17-B – Compete ao Presidente e aos conselheiros do Conselho Administrativo:*

*I – Ao Presidente do Conselho Administrativo:*

*a) representar o Instituto judicial e extrajudicialmente, inclusive em audiências públicas;*

*b) orientar os trabalhos e manter a ordem dos debates;*

*c) submeter matérias à discussão e votação;*

*d) fazer divulgar os atos e fatos de competência do Conselho;*

*e) homologar atos de benefícios, assinando os respectivos termos;*

*f) convidar especialistas externos para exposições técnicas.*

*II – Compete ao Vice-Presidente do Conselho Administrativo, substituir o Presidente em caso de vacância definitiva, assumindo, por conseguinte, as competências das alíneas do inciso anterior.*

*III – Compete ao Secretário do Conselho Administrativo:*

*a) prestar apoio administrativo ao Conselho;*

*b) elaborar o cronograma anual de reuniões;*

*c) preparar e submeter à Presidência a pauta das reuniões;*

*d) lavrar as atas das reuniões;*

*e) colher as assinaturas nas atas;*

*f) zelar pelo sigilo das informações;*

*g) exercer outras atividades correlatas;*

### *Seção III*

#### *Da indenização*

*Art. 17-C – O Presidente do Conselho Administrativo fará jus, mensalmente, ao recebimento de jeton, a título de indenização pelo exercício da função, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do menor vencimento-base pago pelo Município de São Sebastião do Paraíso aos servidores estatutários, conforme previsto no Anexo III da Lei Municipal nº 2.987/2002 e suas alterações posteriores.*

*Parágrafo único – O valor referido no caput será pago com recursos do INPAR, não se incorporará à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria, não constituirá base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem e não integrará a remuneração de contribuição de que trata o § 1º do art. 48 desta Lei.*

*Art. 17-D – O INPAR pagará aos demais membros do Conselho Administrativo, a título de indenização pela participação em reuniões ordinárias, Jeton correspondente a 100% (cem por cento) do menor vencimento base pago pelo Município de São Sebastião do Paraíso aos servidores estatutários, conforme disposto no Anexo III da Lei Municipal nº 2.987/2002 e suas alterações posteriores.*

*§ 1º – É vedado o pagamento de jeton por participação em reuniões extraordinárias.*

*§ 2º – O membro que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a reunião ordinária não fará jus ao recebimento do jeton correspondente.*

*§ 3º – Os valores previstos neste artigo serão custeados exclusivamente com recursos do INPAR.*

*§ 4º – Os membros do Conselho Administrativo não receberão indenização adicional em razão da atuação concomitante no Comitê de Investimentos.*

## *Capítulo II Do Conselho Fiscal*

### *Seção I Da estrutura*

*Art. 17-E – O Conselho Fiscal tem como missão fiscalizar os atos dos administradores, a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do INPAR e contribuir no desenvolvimento de uma gestão eficiente. Será composto por 3 (três) membros efetivos, indicados por:*

*I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;*

*II – 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;*

*III – 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal – SEMPRE.*

*§ 1º – O Conselho Fiscal será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. (NR)*

§ 2º – O Presidente do Conselho Fiscal será aquele indicado pelo Presidente do Conselho Administrativo do INPAR, observados os critérios mínimos definidos pelo artigo 19-B.

§ 3º – As funções de Vice-Presidente e Secretário serão ocupadas por eleição interna do Conselho Fiscal. (NR)

§ 4º – Os membros do Conselho Fiscal deverão comprovar, para a posse no cargo, ser servidor municipal ativo ou inativo do Instituto de Previdência e ter certificação profissional exigida para o exercício de suas funções, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 22 de junho de 2022, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentações aplicáveis.

## Seção II Da competência

Art. 17-F – Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar contas, livros, registros e documentos;

II – emitir parecer sobre balancetes, balanços, demonstrações atuariais, financeiras, atos do Comitê de Investimentos e alienação de bens;

III – lavrar atas e pareceres;

IV – opinar sobre o relatório anual da administração;

V – apreciar as propostas orçamentárias e acompanhar sua execução;

VI – Instaurar e processar eventual Processo Administrativo de destituição de membros do Conselho Administrativo;

VII – deliberar sobre casos omissos no âmbito do Conselho Fiscal;

Art. 17-G – Compete ao Presidente e aos conselheiros do Conselho Fiscal:

I – Ao Presidente do Conselho Fiscal:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;

b) submeter à deliberação do Conselho as matérias de sua competência;

c) dar cumprimento às deliberações do Conselho;

d) zelar pelas prerrogativas legais do Conselho;

e) representar o Conselho em todos os atos que o exigirem.

II – Compete ao Vice-Presidente do Conselho Fiscal, substituir o Presidente em caso de vacância definitiva, assumindo, por conseguinte, as competências das alíneas do inciso anterior.

*III- Ao Secretário do Conselho Fiscal compete o exercício das funções descritas nas alíneas do inciso III, do art. 17-B, desta Lei, no âmbito de atuação do Conselho Fiscal.*

*Parágrafo único - É vedado aos membros do Conselho Fiscal acumular funções no Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos.*

### *Seção III Da indenização*

*Art. 17-II – Será devido aos membros do Conselho Fiscal o pagamento de JETON, a título de indenização pela participação nas reuniões ordinárias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do menor vencimento base pago pelo Município de São Sebastião do Paraíso a servidores estatutários, não sendo permitido o pagamento por participação em reuniões extraordinárias.*

*§ 1º – No caso de falta, com ou sem justificativa, em reunião ordinária, o membro não fará jus ao recebimento do JETON correspondente;*

*§ 2º – Os valores previstos neste artigo serão custeados exclusivamente com recursos do INPAR.*

### *Capítulo III Do Comitê de Investimentos*

#### *Seção I Da Estrutura*

*Art. 17-I – O Comitê de Investimentos é órgão colegiado participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e atualizações posteriores, sendo este composto por 3 (três) membros efetivos:*

*§ 1º – O Comitê de Investimento é constituído pelos membros do Conselho Administrativo.*

*I – 1 (um) representante, indicado pelo Poder Executivo;*

*II – 1 (um) representante, indicado pelo Poder Legislativo;*

*III – 1 (um) representante, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE;*

*§ 2º – O Comitê de Investimentos será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. (NR)*

*§ 3º – O Presidente do Comitê de Investimentos será aquele indicado pelo Presidente-Administrativo do INPAR, observados os critérios mínimos definidos pelo artigo 19-B.*

*§ 4º – As funções de Vice-Presidente e Secretário serão ocupadas por eleição interna do Comitê.*

*§ 5º – Os membros do Comitê de Investimentos deverão comprovar, para a posse na função, ser servidor municipal ativo ou inativo e ter certificação profissional exigida para o exercício de suas funções, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 22 de junho de 2022, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentações aplicáveis.*

## *Seção II*

### *Da Competência e Responsabilidades*

*Art. 17-J – Compete ao Comitê de Investimentos:*

*I – Analisar os resultados das aplicações financeiras;*

*II – Acompanhar a evolução patrimonial;*

*III – emitir pareceres sobre instituições financeiras e oportunidades de investimento;*

*IV – Propor anualmente a política de investimentos;*

*V – Monitorar os limites de diversificação e compliance;*

*VI – Elaborar relatórios periódicos exigidos pelo Pró-Gestão RPPS;*

*VII – acompanhar as operações com o formulário Autorização de Aplicação e Resgate (APR), inserindo as informações no DAIR, com arquivamento digital;*

*Art. 17-K – Compete ao Presidente e aos membros do Comitê de Investimentos:*

*I – Ao Presidente do Comitê de Investimentos:*

*a) apresentar relatórios e deliberações ao Conselho Administrativo;*

*b) assegurar a integridade técnica e legal da gestão de ativos;*

*c) formalizar e registrar os conteúdos das reuniões;*

*II – Compete ao Vice-Presidente do Comitê de Investimentos substituir o Presidente em caso de vacância definitiva, assumindo, por conseguinte, as competências das alíneas do inciso anterior.*

*III- Ao Secretário do Comitê de Investimentos compete o exercício das funções descritas nas alíneas do inciso III, do art. 17-B, desta Lei, no âmbito da atuação do Comitê.*

## *Capítulo IV*

*Do Mandato dos Membros dos Conselhos e Comitê e das Reuniões*

*Art. 18 – O mandato dos membros dos Conselhos e Comitê será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por períodos sucessivos. (NR)*

*Art. 18-A – As reuniões realizar-se-ão:*

*I – Ordinariamente, uma vez por mês;*

*II – Extraordinariamente, mediante convocação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;*

*III – mediante pedido de vistas, o conselheiro terá prazo de 5 (cinco) dias úteis;*

*Parágrafo único – Os membros titulares de cargos efetivos terão liberação no dia das reuniões, sem prejuízo de vencimentos e frequência.*

## *Capítulo V*

### *Das Disposições Gerais*

*Art. 19 – Os Conselhos e Comitê terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias após eleição para elaborarem seus Regimentos Internos. (NR)*

*Parágrafo único – Os membros dos Conselhos e Comitês contarão com o apoio administrativo dos setores do INPAR. (NR)*

*Art. 19-A – O mandato será extinto nos seguintes casos:*

*I – Faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa aceita pelo Conselho Administrativo, Conselho Fiscal ou Comitê de Investimentos, conforme o caso;*

*II – Não apresentar a certificação exigida no prazo legal;*

*III – Praticar ato que importe em descumprimento das normas do INPAR;*

*IV – Infringir normas legais aplicáveis ao RPPS;*

*V – Praticar infrações graves elencadas em Regimento Interno.*

*Parágrafo único – A destituição será precedida de processo administrativo interno conduzido pelo Conselho Administrativo ou Fiscal, conforme o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa, devendo ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada, observado o procedimento estabelecido em Regimento Interno.*

*Art. 19-B - Os membros do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*

*II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;*

*III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*

*IV - ter formação superior.*

*§1º – Os requisitos estabelecidos neste artigo deverão observar, no que couber, o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, bem como em suas alterações posteriores.*

*§2º - A certificação e habilitação exigida no inciso II deste artigo passará a ser obrigatório como requisito a partir do dia 31/12/2025.*

*§3º - Os valores previstos nesta a título de JETON serão custeados exclusivamente com recursos do INPAR, através da taxa de administração.*

*Art. 19-C – Todos os atos do processo eleitoral do INPAR, inclusive quanto à composição, competências e mandato dos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão ser amplamente divulgados e publicados com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da eleição, garantindo transparência e acesso aos servidores.*

*Parágrafo único – As indicações dos membros deverão ser protocoladas no INPAR, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias anteriores à eleição.*

*Capítulo VI  
Do Controle Interno*

*Art. 20 - .....*

*Capítulo VII  
Da Gerência Executiva*

*Art. 21 - .....*

*Art. 23 - .....*

.....

*§ 11 – Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 70 (setenta) anos. (NR)*

*Art. 25 – A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas seguintes condições: (NR)*

*I - O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 70 (setenta) anos de idade, ou 15 (quinze) anos de concessão, estará sujeito a submeter-se a exames periciais periódicos anuais, sob pena de suspensão do benefício. (NR)*

*II - Caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, o segurado será revertido ao cargo em que foi aposentado, ou em cargo ou função compatível com sua capacidade física ou mental, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado. (NR)*

*III - O servidor aposentado por invalidez que, comprovadamente, exerce atividade que denote a recuperação da sua capacidade laboral terá o seu benefício previdenciário reavaliado, a pedido ou de ofício, mediante submissão à perícia médica oficial, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*IV - A doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da condição. (NR)*

*Art. 34-A - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou*

*III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.*

*§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da nova portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.*

*§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.*

*§ 3º - Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.*

*§ 4º - Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.*

*§ 5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Instituto Previdenciário a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.*

§ 6º – Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece-la.

Art. 34-B – Perdem o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge ou companheiro (a) comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

Art. 34-C – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 34-D – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

IV – pelo atingimento de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;

V – a renúncia expressa; e

VI – em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º – Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente que receba pensão alimentícia as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo.

§ 2º – A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições, conforme prevê o artigo 25, § 1º, desta lei.

§ 3º – Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso VI deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º – Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea b do inciso VI do caput deste artigo, em ato de autoridade municipal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º – O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI do caput.

§ 6º – O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 2º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 41-A – O direito do INPAR de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**Art. 2º** – Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 3005, de 11 de abril de 2003, que contrariem as disposições desta Lei.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 07 de novembro de 2025.

**MARCELO DE MORAIS**  
Prefeito Municipal

Publicações Aun  
Ano XVII, nº 4147  
Data 10/11/25